VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 267, DE 20 DE DEZEMBRO 2E 2021.

SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 267, de 20 de dezembro de 2021 que: "Autoriza o Executivo a implantar o projeto de tarifa social de água e esgoto, destinada a garantir o acesso ao fornecimento mínimo de água e coleta de esgoto, para famílias de baixa renda.", apresentada pelo Ilustre Vereador Willace Sapo e comunicamos - **TEMPESTIVAMENTE** (art. 54 da Lei Orgânica Municipal) - que ele está sendo **TOTALMENTE VETADO**.

RAZÕES DO VETO

Ouvida, a Procuradoria – Geral do Município manifestou-se veto total ao projeto de lei, nos seguintes termos:

> Art. 1º Fica o Executivo autorizado a instituir no Município de Manacapuru, a Tarifa Social de água e de esgoto, com regras definidas de acordo com a legislação vigente, visando à garantia das ações sociais, como preservação da saúde pública e o atendimento a usuários de baixa renda.
>
> Art. 2º Fica instituída por esta Lei a Tarifa Social de Águas e Esgoto, destinada a garantir acesso ao fornecimento mínimo de água e coleta de esgoto para famílias de baixa renda, desde que enquadrados nos requisitos estabelecidos por esta lei.

Como podemos observar, no artigo 1º o projeto de lei autoriza o Poder Executivo a instituir a Tarifa Social de água e esgoto, visando garantir as ações sociais, como preservação da saúde pública e o atendimento a usuários de baixa renda.

No entanto, no artigo 2º, do referido projeto de lei, a lei até então autorizativa, institui a Tarifa Social criando critérios e com especificando os possíveis beneficiários.

Ocorre nobres Vereadores, que com obrigação de instituir o referido projeto de lei, isentando uma parcela da população de contribuir com o pagamento mensal da tarifa de manutenção junto à autarquia SAAE/MPU, com isso, o Poder Legislativo extrapolou a sua competência ao impor tal exigência em uma lei meramente autorizativa.

Em que pese as justificativas e o reconhecido caráter social do mesmo, e de sustentabilidade, conclui-se que existem impedimentos legais a sua aprovação, tendo em vista a manifesta renúncia de receita, bem como versa sobre a matéria de iniciativa do Prefeito Municipal, estando assim, eivada de inconstitucionalidade.

Desta forma, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao implantar o projeto que visa conceder isenção de tributos a particulares de baixa renda, interfere em matéria tributária e orçamentária, desconsiderando o disposto no art. 47 da Lei Orgânica de Manacapuru.

> Art. 47. Compete privativamente ao Prefeito, iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:
> I – (...)
> II – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
> **III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;** (...)

Conferiu a lei municipal legitimação privativa ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, não se admitindo nos seus projetos a alteração de valores, aumentando, consequentemente, as suas despesas.

Assim, temos que o projeto aprovado por esta Casa Legislativa revela-se como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

Além da preocupação com a iniciativa do projeto de lei em analise, a previsão e arrecadação de tributos, a Lei de Gestão estabeleceu condições e limites para a renúncia de receitas tributárias, que mereceu tratamento específico, disciplinado na Seção II – "Da Renúncia de Receita" do Capítulo III – "Da Receita Pública".

O art. 14 da LRF versa sobre a renúncia de receita e será objeto de estudo mais detalhado. Destaca-se infra o referido dispositivo legal:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> **II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
> § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
> § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
> I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Em síntese o artigo traz regras para a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita tributária como forma de controle de sua utilização pelos entes federativos.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no § 1º, do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 267/2021** aprovado, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Manacapuru/AM, em 27 de dezembro de 2021.

BETANAEL DA SILVA D´ANGELO
Prefeito do Município